



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2020 **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a Lei nº 8.313, de 1991, Lei Rouanet, para prever a possibilidade de captação de recursos para apresentações ao vivo com interação popular via internet (lives) e prevê que os artistas regionais terão preferência na obtenção dos recursos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1075/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

*a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural, **como gravação e transmissão de espetáculos teatrais e circenses, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, tendo preferência na obtenção dos recursos os artistas regionais;**” (NR)*

(...)

“Art. 18.

.....

§3º-A. As doações e os patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o § 1º, também poderão ser destinadas ao segmento de apresentações ao vivo com interação popular via internet, sendo o valor destinado a estas limitado a 40 (quarenta) salários mínimos para cada apresentação.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos diante de uma pandemia de COVID-19 (novo coronavírus). Esse vírus que infecta os seres humanos pelas vias respiratórias e que tem alto grau de contágio afetou 184¹ países, conforme dados atualizados, atingiu também o Brasil, tornando necessária a decretação de estado de calamidade pública.

Com o avanço da pandemia do novo coronavírus, o isolamento e o distanciamento social se mostraram como medidas essenciais para desacelerar o contágio da doença. Infelizmente com o fechamento de espaços de cultura como teatros, cinemas e casas de show, muitos artistas de pequeno sucesso perderam sua renda por não poderem se apresentar ao público pagante.

Esses artistas normalmente são conhecidos apenas regionalmente ou localmente e contribuem expressivamente, em tempos normais, para a economia de

¹https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapa-coronavirus/?_ga=2.40333802.997242787.1586982871-2c980c99-338e-902f-bf5a-4fa53ef7e2be#/mundo/

seus municípios de domicílio. Em verdade, os artistas regionais são o baluarte de culturas que tendem a se perder se não forem passadas adiante pelas gerações atuais. Representam uma verdadeira riqueza histórica e nativa do Brasil.

Assim, este Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei Rouanet para fomentar a produção de vídeos ao vivo, com interação popular via internet, para a promoção da cultura brasileira em todas as regiões do país, nas linguagens de audiovisual, circo, cultura popular, dança, música e teatro. Com a nossa proposta terão acesso a esse recurso todas as classes de artistas e trabalhadores das artes, como os compositores, os cantores, os bailarinos de todas as danças, os artistas de circo, os cantores, os músicos, os produtores, os diretores, os coreógrafos, os atores, os assistentes de produção, os técnicos de som, os técnicos de vídeo, os trabalhadores da cenografia, os figurinistas, enfim todos os trabalhadores envolvidos no processo e na apresentação da arte poderão inscrever seus projetos para pleitearem o incentivo para as *lives*, esses vídeos ao vivo tão populares na *internet* atualmente.²

Esta medida beneficiará diretamente toda a cadeia produtiva da cultura, a saber os produtores, os artistas, os técnicos, a crítica especializada, enfim, todos os trabalhadores do suporte acadêmico-cultural. Os artistas que trabalham em bares, restaurantes, teatros, grupos folclóricos e culturais e todo o pessoal de produção estão em situação de vulnerabilidade econômica, tendo em vista que o auxílio emergencial ainda não chegou às contas de milhões de brasileiros e que gastos como moradia não tiveram abatimentos nos valores mensais a serem pagos.

Nossa intenção com esta proposição é fortalecer a cultura brasileira na mídia mais popular dos tempos atuais, que são as redes sociais, e apoiar a cadeia produtiva da cultura em todas as regiões. As ações culturais relativas ao calendário turístico de atividades, as tradições históricas e culturais poderão, mais do que nunca, ser apreciadas em qualquer lugar do mundo, o que incentivará o turismo após o término da pandemia e gerará um acervo histórico das manifestações culturais do povo brasileiro. O formato das *lives* tende a se prolongar pelo tempo e assim a previsão deste incentivo na Lei Rouanet será um marco para a modernização e divulgação das manifestações regionais culturais do nosso país.

O tema chegou até nosso gabinete por intermédio do Deputado Estadual Claudiano Martins Filho e do Sr. Claudio Noam, artista e compositor, que receberam o pleito mais do que justo dos artistas e trabalhadores da cultura, que relataram a situação penosa que estão vivendo durante a pandemia de COVID-19.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.


Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

² <https://exame.abril.com.br/revista-exame/o-mundo-e-uma-live/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

- a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;
- b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;
- c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

- a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; [*\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007\)*](#)
- b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;
- d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;
- e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

.....

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001\)](#)

- a) artes cênicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- c) música erudita ou instrumental; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- d) exposições de artes visuais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; (Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001)
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO